

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN THE CONTEXT OF THE PERFORMANCE ASSESSMENT OF THE PUBLIC SERVER

Sebastião Barros⁷⁷
Virgínia Gonçalves Mota de Oliveira⁷⁸

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a efetividade do princípio constitucional da eficiência em relação à avaliação de desempenho do servidor público, averiguando se o Estado oferta instrumentos para a qualificação de seus agentes e se realiza a respectiva avaliação, com a finalidade de detectar se têm condições de cumprir as atividades que lhes foram incumbidas, as quais se materializam nos serviços públicos prestados à coletividade, para tanto, estudou-se a estrutura administrativa estatal e o regime jurídico administrativo, dando enfoque para as duas modalidades de avaliação dos agentes: a especial e a periódica. Destarte, o método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, por meio do estudo da doutrina e orientações jurisprudenciais sobre a matéria e, ainda, solicitação de informações junto à Secretaria de Estado da Administração de Goiás sobre a avaliação dos servidores públicos estaduais, inferindo que os entes federativos oferecem meios para a qualificação de seus servidores, por meio das Escolas de Governo, contudo, a avaliação de desempenho necessita ser manejada ininterruptamente em sintonia com o devido processo legal e, também, a legislação para regulamentar a avaliação especial deve ser editada, sendo indispensável nesse sentido o comprometimento dos poderes estatais e a conscientização dos servidores, dando, de fato, concretude ao princípio da eficiência, pois não se pode falar que os efeitos desejados são alcançados dentro do cenário atual, o que refletirá em prol do atendimento do interesse público.

Palavras-chave: Princípio da Eficiência. Avaliação. Efetividade.

ABSTRACT

This work intended to analyze the effectiveness of the constitutional principle of efficiency with regard to the evaluation of the performance of the civil servant, verifying whether the State offers instruments for the qualification of its agents and whether it performs the respective evaluation, with a view to ascertaining whether they are capable of carrying out the activities entrusted to them, which take the form of public services provided to the community, the state's administrative structure and administrative legal system have been examined for this purpose, focusing on the two modalities of evaluation of the agents: the special and the periodic. Thus, in this research has been used the bibliographic method, through the study of the doctrine and jurisprudential guidelines on the subject and, also, information request to the State Secretariat of the Administration of Goiás on the evaluation of state civil servants, inferring that the federative entities offer means for the qualification of their servants, through the Schools of Government, however, the performance evaluation needs to be handled uninterruptedly in line with the due legal process and, also, the legislation to regulate the special evaluation must be edited, being indispensable in this sense the commitment of the state powers and the awareness of the servers, giving, in fact, concreteness to the principle of efficiency, because it cannot be considered that the desired effects are achieved within the current scenario, which will reflect in favor of serving the public interest.

Keywords: Principle of Efficiency. Evaluation. Effectiveness.

⁷⁷ Técnico em Gestão Pública e graduando em Direito pela Faculdade Quirinópolis-GO. E-mail: tiaozymbarras@gmail.com.

⁷⁸ Advogada e Especialista em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia e docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis-GO. E-mail: vgmota1@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da análise da efetividade do princípio constitucional da eficiência em relação à avaliação de desempenho do servidor público, cujo objetivo pretendido será averiguar se o Estado oferta instrumentos para a qualificação de seus agentes, como também se realiza a respectiva avaliação a fim de detectar se o funcionalismo público tem condições de cumprir as atividades que lhes foram incumbidas, as quais se materializam nos serviços públicos prestados à coletividade.

Assim, sobreleva-se que a abordagem desse tema será extremamente relevante, no sentido de provocar a sociedade a tomar conhecimento da concepção de eficiência no serviço público, de seu caráter constitucional e da possibilidade de controle popular por meio de reivindicações ao poder público para que implemente as medidas dispostas no ordenamento jurídico pátrio nesse sentido, em especial, a realização de avaliação do servidor público, caso não esteja sendo levada a efeito, no intuito de melhorar o seu desempenho e, por óbvio, culminar no bem-estar de toda a sociedade.

O método de pesquisa será o bibliográfico, por meio do estudo da doutrina mais abalizada do Direito Administrativo, bem como orientações jurisprudenciais atualizadas sobre a matéria e, ainda, solicitação de informações junto à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração de Goiás.

Examinar-se-á a princípio a estrutura da Administração Pública e sua relação com o exercício da atividade administrativa, versando na sequência sobre os princípios constitucionais que formam o regime jurídico administrativo, destacando-se o princípio constitucional da eficiência.

Em seguida, serão estudadas as formas de avaliação de desempenho do servidor público e, por fim, a relação do princípio da eficiência com a avaliação de desempenho, dando enfoque à questão tanto a nível federal quanto estadual, apresentando por derradeiro doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A gestão da coisa pública (*res publica*)⁷⁹ engloba todo o aparelhamento do Estado sendo uma atividade neutra, ou seja, independente da vontade política, pois realiza atos de execução, dentro da legalidade para que o ente estatal não pare de funcionar.

⁷⁹ Bens, serviços e interesses públicos.

Nesse raciocínio, segundo lição doutrinária, é relevante destacar que a expressão Administração Pública tem significados distintos quando grafada com as iniciais maiúsculas e minúsculas.

Em sentido subjetivo, orgânico ou formal a expressão Administração Pública⁸⁰ é escrita com as iniciais em maiúsculo, compreendendo os sujeitos que exercem a função administrativa, ou seja, pessoas jurídicas e os órgãos⁸¹ que as compõem.

O critério formal, orgânico ou subjetivo vislumbra a Administração Pública como o conjunto de órgãos, a estrutura estatal, que alguns autores até admitem como sinônimo de Estado, quando pensado no aspecto físico, estrutural. Nesse sentido, conforme convencionada parte da doutrina, a expressão Administração Pública deve ser grafada com as primeiras letras maiúsculas (MARINELA, 2018, p. 69).

Porquanto, são estes órgãos⁸² que compõem a Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e, do mesmo modo, são integrantes da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Quando grafada com as iniciais em minúsculo, a expressão administração pública adota o critério material ou objetivo, ou seja, caracteriza-se pela atividade administrativa (função administrativa)⁸³ exercida pela pessoa jurídica por meio de seus órgãos e agentes públicos⁸⁴ (MARINELA, 2018).

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017) a função administrativa incorpora todas as atividades próprias compreendidas como específicas da administração pública, ou seja, em sentido material, objetivo ou funcional compõe a atividade ora realizada pelo Estado.

As atividades próprias da administração pública em sentido material são os serviços públicos (a prestação de serviços⁸⁵), a polícia administrativa (as atividades de

⁸⁰ Máquina administrativa, aparelhamento estatal, estrutura administrativa do Estado.

⁸¹ “Órgãos públicos - São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem” (MEIRELLES, 2016, p.71).

⁸² Desconcentração é “o fenômeno de distribuição interna de partes de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas, refere-se à organização interna de cada pessoa jurídica” (MARINELA, 2018, p. 148). Essas unidades individualizadas são os órgãos públicos.

⁸³ “A atividade administrativa é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, de âmbito federal, estadual e municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum. Representa toda atividade desenvolvida pela Administração, protegendo os interesses da coletividade (MARINELA, 2018, p. 69).

⁸⁴ “Esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente” (MELLO, 2015, p.250).

⁸⁵ Serviço postal, fornecimento de energia elétrica, transporte, saúde, educação, previdência social, dentre outros.

fiscalização⁸⁶), o fomento⁸⁷ (os incentivos financeiros à iniciativa privada de utilidade pública) e a intervenção (como pode ser observado em relação à desapropriação⁸⁸) (DI PIETRO, 2019).

Conforme explana o doutrinador Meirelles (2016) a natureza jurídica da administração pública é de um *'múnus público'*⁸⁹ na medida em que visa ao cumprimento dos preceitos legais do bom andamento da estrutura administrativa do Estado, em sintonia com o direito e a moral administrativa para proteção, conservação e melhoramento dos bens, serviços e do interesse da coletividade.

Por conseguinte, compreende-se que a estrutura administrativa estatal (Administração Pública) é formada pelos órgãos públicos, que juntos representam a pessoa jurídica e exercem atividade administrativa (administração pública) por meio de seus agentes, tendo como objetivo o atendimento do interesse público em prol do bem-estar social.

1.1 Regime jurídico administrativo

Entende-se como regime jurídico administrativo o conjunto de normas (regras) e princípios, atrelado ao direito público que rege os interesses coletivos, cujas relações são marcadas por prerrogativas (privilégios) e sujeições (limites), ou seja, uma bipolaridade também conhecida como “pedras de toque” (MELLO, 2015). Traduz-se num arcabouço norteador do exercício da função administrativa desempenhada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal junto aos Poderes de Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sobreleva-se que esse regime jurídico administrativo está alicerçado em dois supraprincípios, o princípio da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, os quais conduzem as interações estatais com a sociedade. O Estado só pode agir de acordo com o previsto em lei, sempre respeitando o interesse da coletividade, dando assim ensejo ao binômio prerrogativas e sujeições aplicado à função administrativa (MEIRELLES, 2016).

⁸⁶ Atividades de fiscalização: ordens, notificações, licenças, autorizações, fiscalizações e sanções.

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2016 p. 152).

⁸⁷ Auxílios financeiros, financiamento para construção civil, turismo, indústria, dentre outros exemplos.

⁸⁸ “Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1479).

⁸⁹ Encargo, obrigação, dever.

As prerrogativas são conferidas à Administração Pública a fim de satisfazer o interesse público. Outrossim, trata-se de um privilégio, uma posição vertical que a Administração Pública desfruta face ao direito privado, abalizada no princípio da supremacia do interesse público (DI PIETRO, 2019).

No que tange às sujeições equivalem a restrições que a Administração Pública deve obedecer para não produzir atos abusivos contra particulares. Tem caráter preventivo, no intuito de inibir condutas delituosas da Administração Pública, na medida em que esta deverá atuar dentro dos limites da lei, sujeitando assim a vontade individual. Elas estão fundamentadas no princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, a Administração Pública não poderá dispor do interesse público, prestigiando o interesse particular (DI PIETRO, 2019).

Outrossim, quanto ao princípio da supremacia do interesse público visa aos interesses da coletividade, os quais se sobrepõem ao interesse individual, particular. Caso atue de forma contrária, o Estado praticará o desvio de finalidade⁹⁰.

Com efeito, sempre deverá prevalecer a supremacia do interesse público, afinal, não é demais salientar que o governo deverá atuar para a sociedade e não diretamente para o indivíduo. Ao desapropriar uma propriedade e fazer uma praça, por exemplo, beneficia-se a comunidade local e, de certo forma, prejudica o cidadão ao sair de sua residência, mesmo recebendo justa indenização do Estado (CARVALHO FILHO, 2020).

Acerca do princípio da indisponibilidade do interesse público configura-se como uma forma de controle da sociedade sobre a atuação estatal, pois o Estado não pode agir para seu interesse próprio e sim em favor das aspirações sociais. Por isso, a atuação estatal está ligada diretamente ao interesse público, não podendo deixar de praticar seus atos quando a sociedade clama por providências.

O Estado é apenas um administrador da coisa pública, representa os interesses da coletividade e não os seus, assim, seus agentes devem agir dentro da legalidade, inibindo condutas que possam beneficiar interesses particulares. Aludido princípio age para frear os desmandos do agente, sendo uma forma de controle e preservação do interesse público (CARVALHO, 2017).

Conforme explanam os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017) os princípios jurídicos administrativos são expressos ou implícitos (não escritos),

⁹⁰ "O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público" (MEIRELLES, 2016, p.123).

encontram-se na Constituição e devem ser levados a efeito pela Administração Pública, cuja aplicação é obrigatória, sob pena de sanções jurídicas e disciplinar em detrimento do agente público que desobedecê-los.

O princípio da supremacia do interesse público bem como da indisponibilidade do interesse público são implícitos, ou seja, não estão escritos na Constituição Federal de 1988, entretanto, possuem força normativa, representam a base do regime jurídico-administrativo, oriundos do princípio democrático, tendo o condão de orientar a atividade administrativa.

Sobre os princípios constitucionais implícitos é relevante destacar também os da razoabilidade⁹¹ e proporcionalidade⁹², princípios gerais de direito aplicáveis praticamente em todo o ordenamento jurídico (ALEXANDRINO, PAULO, 2017).

Quanto aos princípios expressos, constantes no texto constitucional, vale trazer à baila os princípios da Administração Pública, consignados no caput do artigo 37 como a legalidade administrativa, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, dentre muitos outros espalhados pelo corpo da Constituição Federal de 1988.

Também estão previstos em leis infraconstitucionais outros princípios que complementam o regime jurídico administrativo, como se vislumbra, por exemplo, em relação à Lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mais especificamente no caput de seu artigo 2^o⁹³ (DI PIETRO, 2019).

À guisa do exposto, infere-se que o regime jurídico administrativo é um sistema que abrange regras e princípios que norteiam toda a Administração Pública, embasado nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do mesmo, disciplinando a atuação estatal em prol da coletividade.

1.2 Princípios constitucionais da administração pública

A Constituição Federal de 1988 quando foi promulgada trouxe no caput do artigo 37 um rol de princípios que regem a Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

⁹¹ “Princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (MELLO, 2015, p. 111).

⁹² “As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, 2015, p. 113).

⁹³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (LEI N. 9.784/1999).

O princípio da legalidade disciplina toda a atuação do Estado, logo a Administração Pública deve atuar conforme previsão legal, nos termos do inciso II⁹⁴ do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (ALEXANDRINO, PAULO, 2017).

Quanto ao princípio da impessoalidade assinala - todos os cidadãos que se encontram na mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação. À vista disso, esse princípio pontua que toda a atuação do Estado deverá ser imparcial em relação ao tratamento dos seus administrados (MELLO, 2015).

Em harmonia ao princípio da moralidade, toda conduta da Administração Pública e de seus agentes públicos deverá respeitar princípios éticos, morais, de boa-fé, honestidade, disciplina interna e respeito às regras da boa administração (MARINELA, 2018).

No que diz respeito ao princípio da publicidade apregoa que todos os atos da Administração Pública deverão ser públicos, culminando na transparência da atuação estatal, exceto nas hipóteses de sigilo⁹⁵, o que garante ampla divulgação dos atos praticados pelo governo (DI PIETRO, 2019). Com a Reforma Administrativa ocorrida no ano de 1998 foi acrescentado mais um princípio ao caput do artigo 37 do texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional 19/98, isto é, o princípio da eficiência, objeto de estudo desta pesquisa.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

1.3 Princípio constitucional da eficiência

A Reforma Administrativa de 1998 trouxe uma inovação para o Estado e a sociedade, representada pela inclusão do princípio da eficiência no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando-se um marco para as atividades desenvolvidas pela Administração Pública, em especial no tocante à prestação dos serviços públicos, ao implementar governabilidade para o gestor público e demais agentes (NOHARA, 2012).

O princípio da eficiência na Administração Pública visa melhorar os resultados na gestão pública, trazendo eficiência, economicidade, qualidade, rapidez e redução de custos para a máquina administrativa, ou seja, celeridade e economia aos cofres públicos, conforme pontua Alexandre Mazza (2019).

⁹⁴ Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/1988).

⁹⁵ Hipóteses de sigilo: segurança pública; ofensa e violação da intimidade da pessoa; vida privada, honra e a imagem das pessoas; sigilo das correspondências e das comunicações telefônicas (DI PIETRO, 2019).

Logo, tal princípio revela o modo de atuação do agente público e a forma de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública com o objetivo de acurar os resultados atinentes à prestação dos serviços públicos (DI PIETRO, 2019).

Na realidade, o princípio em voga demonstra uma inovação no âmbito da Administração Pública devido à busca pelo eficaz desempenho de suas ações, o que demanda o comprometimento efetivo de seus agentes no intuito de contemplar resultados cabais para a sociedade.

Consoante Marinela (2018), o princípio da eficiência, que ganhou roupagem constitucional, deve ser concebido sob uma ótica diferente quanto à prestação dos serviços públicos se comparado às atividades da iniciativa privada, afinal, a seara privada almeja o lucro, enquanto a Administração Pública deverá prestigiar pela eficiência e economia no setor público.

Destarte, segundo os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017) o princípio da eficiência foi inserido pela EC 19/98 para trazer bons resultados para a sociedade a qual sempre reclama da morosidade dos serviços prestados pelo Estado, assim, a intenção dessa mudança é a busca de uma atuação estatal mais célere, econômica e eficiente.

O princípio em tela é norteador da atividade administrativa e tem a incumbência de ofertar boa qualidade no atendimento ao público, porquanto, o agente deverá atuar de acordo com a legalidade e, mais, a Administração Pública não poderá deixar de aplicar o princípio da eficiência por oportunidade ou conveniência, assim deverá sempre agir em benefício da sociedade almejando o melhor desempenho (ALEXANDRINO, PAULO, 2017).

Diante da moderna doutrina, constata-se que o aludido princípio ao adquirir *status* constitucional inovou a ordem jurídica, direcionando o agir da Administração Pública mediante a ideia inspirada na iniciativa privada de prestar serviços com qualidade, economia e rapidez, em consonância com a legalidade administrativa.

2 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO

A realização da avaliação de desempenho do servidor público⁹⁶ pela Administração Pública é essencial para melhorar a performance de seus agentes em

⁹⁶ “Os servidores públicos constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas de direito público, portanto, na Administração Pública Direta e Indireta (autarquias e fundações públicas)” (MARINELA, 2018, p. 699).

quaisquer das esferas governamentais ou de poder e garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos.

A Reforma Administrativa de 1998 efetivada por meio da Emenda Constitucional 19/98, inseriu o princípio da eficiência no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, como também da avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, consoante previsão do § 4º⁹⁷ do artigo 41 do texto constitucional e, ainda, da avaliação periódica de desempenho, conforme inciso III⁹⁸ do § 1º do mesmo artigo.

2.1 Avaliação especial de desempenho do servidor público

A avaliação especial de desempenho é uma das condições para que o servidor público possa adquirir estabilidade⁹⁹, como destacado acima, o que se perfaz após período de três anos de estágio probatório, conforme teor do caput e do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Estágio probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1220).

Por conseguinte, o estágio probatório é uma forma encontrada pela Administração Pública para avaliar o servidor, se o agente é apto ou não ao serviço público, em lapso temporal determinado (CARVALHO FILHO, 2020).

Com a Reforma Administrativa que deu origem à EC 19/98 o dispositivo constitucional que previa a estabilidade do servidor mediante o cumprimento de dois anos de estágio probatório foi alterado, passando para três anos conforme caput do artigo 41 do texto constitucional (MARINELA, 2018).

Logo, o servidor público somente alcançará a estabilidade após o cumprimento do lapso temporal de três anos de serviço efetivo, porém a aplicação da avaliação especial de desempenho (condição para alcançar a estabilidade) é obrigação da própria Administração Pública, assim, decorrido o prazo, caso não seja realizada, o servidor será considerado estável (MARINELA, 2018).

⁹⁷ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...] § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF/1988).

⁹⁸ Art. 41 [...] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [...] III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (CF/1988).

⁹⁹ Estabilidade e estágio probatório são institutos diferentes, embora estejam intimamente entrelaçados. A estabilidade é o direito à permanência no serviço público, enquanto o estágio probatório é a avaliação quanto à aptidão do servidor para o exercício de um determinado cargo.

Frisa-se que após a EC 19/98 surgiram vários questionamentos sobre o período do estágio probatório e o instituto da estabilidade, pois a emenda não deixou claro se o prazo de três anos se referia ao estágio probatório ou apenas para a estabilidade; eis que o artigo 20¹⁰⁰ da Lei n. 8.112/1990 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos no âmbito federal, traz em seu bojo o prazo de vinte e quatro meses para o estágio probatório (MARINELA, 2018).

A estudiosa Marinela (2018) ainda destaca que o artigo 20 da Lei n. 8.112/1990 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mas na realidade faz referência ao prazo de vinte e quatro meses constante no dispositivo legal. Assinala também que em decisão do STJ¹⁰¹, fundamentada no artigo 41 da CF/88, restou estabelecido o prazo de três anos para o estágio probatório e, em consequência, nos últimos quatro meses a obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho e, caso aprovado, o servidor adquirirá a estabilidade (MARINELA, 2018).

Porquanto, quando o servidor público for nomeado e entrar em exercício estará sujeito ao período do estágio probatório, sendo que quatro meses antes do final do prazo, conforme prescreve o § 1º¹⁰² do artigo 20 da Lei n. 8.112/1990, a Administração Pública deverá fazer a avaliação especial de desempenho para verificação de sua aptidão e capacidade ao exercício do cargo, devendo preencher alguns requisitos como assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade nos moldes da lei indicada.

Caso o servidor público seja reprovado no estágio probatório a consequência é a sua exoneração¹⁰³, e, caso estável, será reconduzido ao cargo de origem conforme determina o § 2º¹⁰⁴ do artigo 20 da Lei n. 8.112/1990, garantia esta que permite ao agente pleitear um cargo melhor (MAZZA, 2019).

Outrossim, a estabilidade será concedida uma única vez, desde que ocorra o lapso temporal de três anos de estágio probatório e a Administração Pública tenha aplicado a avaliação especial de desempenho e o agente aprovado pela comissão criada para essa finalidade (ALEXANDRINO, PAULO, 2017).

¹⁰⁰ Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [...] (LEI N. 8.112/1990).

¹⁰¹ Mandado de Segurança n. 12.523 STJ.

¹⁰² Art. 20 [...] § 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados do inciso I ao V do caput deste artigo (LEI N. 8.112/1990).

¹⁰³ “É a dispensa do servidor por interesse deste ou da Administração, não havendo qualquer conotação de sentido punitivo” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1225).

¹⁰⁴ Art. 20 [...] § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 (LEI N. 8.112/1990).

Sobre a instituição da comissão de avaliação especial de desempenho Alexandre Mazza (2019, p. 1198) pondera:

Cada órgão ou entidade pública deverá formar uma comissão instituída especificamente com a finalidade de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo (art. 41, § 4º, da CF).

Diante do exposto, a avaliação especial de desempenho surgiu como meio de aplicar a eficiência na seara estatal, de forma que o servidor exerça o serviço público com presteza, eficiência e agilidade em suas ações, comprometendo-se com a melhoria de seu desempenho para atender as inúmeras necessidades da sociedade.

2.2 Avaliação periódica de desempenho do servidor público

Além da avaliação especial de desempenho a Emenda Constitucional 19/98, imbuída da ideia de uma gestão com eficiência, incluiu em seu texto a avaliação periódica de desempenho do servidor público como uma forma de perda do cargo, a ser disciplinada por lei complementar, a qual está fundamentada no inciso III do § 1º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, dispositivo consignado em nota de rodapé em passagem anterior.

Intentou-se com a realização de avaliação periódica de desempenho que os servidores melhorassem a performance defronte o exercício rotineiro do serviço público, culminando, outrossim, no aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, prestigiando a economia, a celeridade nos serviços públicos prestados e o rendimento do funcionalismo público (NOHARA, 2012).

No entanto, até os dias atuais não foi editada a lei complementar para regulamentação da avaliação periódica de desempenho, nos moldes do texto constitucional. Existe apenas Projeto de Lei Complementar (PL nº 248/1998) a fim de disciplinar a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável e dá outras providências, aguardando aprovação do Poder Legislativo Federal desde 1998.

O projeto em tela é composto por dezenove artigos, os quais tratam dos critérios de julgamento, conceito de avaliação, processo de avaliação, treinamento técnico do servidor com desempenho insatisfatório ou regular, processo de desligamento e da publicação da decisão final.

Porém, há vários questionamentos sobre como se apurar a isonomia desse procedimento, uma vez que, diversos requisitos são questionáveis como, por exemplo, ser avaliado anualmente e, também, por três pessoas, sendo uma dessas pessoas o chefe imediato, geralmente nomeado por decisão política.

A redação constitucional do art. 41, § 1º, é deficiente e exige interpretação adequada. É evidente que a alternativa de avaliação periódica de desempenho corresponde a uma modalidade de processo administrativo. A relevância do dispositivo reside em estabelecer que a demissão poderá fundar-se não apenas na prática de infrações graves, mas também na ausência de aptidão ou capacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. A avaliação periódica destina-se não propriamente a verificar se o sujeito infringiu seus deveres, mas a apurar se dispõe de condições para cumpri-los (JUSTEN FILHO, 2014, p. 969).

O doutrinador Matheus Carvalho (2017) explica que essa avaliação do servidor é uma forma contínua da Administração Pública ter eficiência nas suas atuações, todavia requer regulamentação por meio de lei complementar (CARVALHO, 2017).

Destarte, a avaliação periódica de desempenho do servidor público já tem previsão constitucional e apresenta o mesmo escopo da avaliação especial, isto é, estabelece a eficiência no que tange aos atos praticados pela Administração Pública, contudo aguarda a respectiva regulamentação a nível federal, ou seja, aprovação do Projeto de Lei Complementar 248/1998 a fim de que tenha efetividade.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

Para ter acesso à informação sobre a realização de avaliação de desempenho especial e periódica do servidor público do Estado de Goiás encaminhou-se solicitação à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), na data de 27 de abril de 2021, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)¹⁰⁵. Desse modo, foram solicitadas as seguintes informações:

A respeito da 'AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECIAL E PERIÓDICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS', solicitamos as seguintes informações:

¹⁰⁵ O SEI é um sistema de gestão de informações, processos administrativos e documentos eletrônicos que possibilitam a produção, edição, assinatura, trâmite (andamento) e armazenamento de documentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás. O Portal oferece dicas aos usuários sobre a utilização correta do sistema, junto com material de treinamento e esclarecimento de dúvidas. Disponível em: <http://sei.goias.gov.br/>. Acesso em: 08 jul. 2021.

- 1 - Qual o quantitativo de Servidores Públicos aprovados e reprovados na Avaliação de Desempenho Especial no Estado de Goiás?
- 2 - Qual o quantitativo de Servidores Públicos exonerados do serviço público por não cumprirem os requisitos necessários à sua confirmação no cargo?
- 3 - Qual o quantitativo de Servidores Públicos PCD (Pessoas com Deficiência) aprovados e também reprovados na Avaliação de Desempenho Especial no Estado de Goiás?
- 4 - Qual a quantidade de servidores públicos abaixo da nota mínima na Avaliação Especial de Desempenho, referente ao período de 01/01/2015 até o presente momento? As informações separadas por cada avaliação, caso seja possível, bem como separadas por Secretaria, caso possível.
- 5 - Qual a porcentagem de servidores públicos aprovados na Avaliação de Desempenho Especial em cada Secretaria do Estado de Goiás?
- 6 - Qual a quantidade de servidores públicos que fizeram a Avaliação de Desempenho Periódica nos últimos anos no Estado de Goiás? (Evento SEI n. 000019928929).

Em resposta à solicitação, por meio do SEI n. 202100005010767, conforme o Termo de Resposta n. 33/2021 - COOS-15814 do dia 08 de abril de 2021, com informações da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade (GNCP), via Despacho n. 201/2021, a SEAD esclareceu:

[...] De início, informamos que somente a partir do ciclo de avaliação de outubro de 2017 a março de 2018, com aplicação em maio de 2018 que as avaliações dos servidores civis em estágio probatório passaram a ser realizadas de forma sistematizada, por meio do Portal de Avaliação do Servidor (PAV). Dessa feita, esta Gerência informa que fez um levantamento no sistema de dados a partir do período mencionado e não encontrou informações de nenhum servidor com reprovação na avaliação de desempenho especial. Ainda, esclarecemos que a SEAD, enquanto órgão central, somente tem a função de coordenar a sistemática dos ciclos de avaliação do estágio probatório, já que as efetivas avaliações de estágio são de competência do titular da pasta em que o servidor está lotado e a homologação final ou a exoneração, quando for o caso, ficam a cargo do titular do órgão de origem do servidor. Sendo assim, não é possível apresentar o quantitativo, de forma ampla, conforme requerido na manifestação (evento SEI 000019928929), devendo o solicitante, para tanto, apontar, de forma específica, de qual órgão pretende obter tais informações e, caso isso ocorra, direcionar a solicitação à respectiva pasta, pois como mencionado no item anterior a decisão final é do titular da origem do servidor [...].

Posto isto, diante da resposta enviada pela SEAD não há como obter o quantitativo de servidores aprovados no período de avaliação especial de desempenho (art. 41, § 4º, da CF) e, tampouco o quantitativo de servidores submetidos à avaliação periódica de desempenho (art. 41, § 1º, III, da CF).

Segundo a SEAD, ocorreram mudanças no sistema PAV (Portal de Avaliação do Servidor), informando que “somente a partir do ciclo de avaliação de outubro de 2017 a março de 2018, com aplicação em maio de 2018 que as avaliações dos servidores civis em estágio probatório passaram a ser realizadas de forma

sistematizada”, assim depreende-se que, após propalado período, nenhum servidor foi reprovado no estágio probatório, não sendo informado o período anterior, restando silente quanto às informações da avaliação periódica de desempenho.

No Estado de Goiás existem atos normativos que disciplinam a avaliação especial de desempenho do servidor público, qual seja a Lei n. 20.756/2020¹⁰⁶, o Decreto Estadual n. 8.940, de 17 de abril de 2017¹⁰⁷, além das orientações consignadas no site da SEAD e no Manual de Avaliação¹⁰⁸ e na Cartilha¹⁰⁹ específica, elaborados pela Secretaria.

Na seara federal a avaliação especial de desempenho está regulada pela Lei n. 8.112/1990, tratando-se de normativa geral, logo cada entidade ou órgão público tem sua própria regra de avaliação baseada na lei em referência¹¹⁰.

Inobstante a realização de várias pesquisas não foi encontrada a lei complementar que deve regular a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos do Estado de Goiás, apesar de estar prevista na Constituição Estadual de 1989, no inciso III do artigo 99, que preceitua:

Art. 99. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...] III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

A avaliação periódica do servidor público está prevista na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado de Goiás de 1989, porém nas duas hipóteses constata-se a inexistência de Lei Complementar aprovada pelo Poder Legislativo com a finalidade de viabilizar a efetivação da avaliação contudo, no âmbito federal, há Projeto de Lei Complementar (PL n. 248/1998)¹¹¹ aguardando aprovação.

Infere-se que existe uma lacuna no ordenamento jurídico, tanto na seara federal quanto estadual, inviabilizando a avaliação periódica de desempenho do servidor.

¹⁰⁶ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

¹⁰⁷ Regulamenta a avaliação especial de desempenho do servidor público civil em estágio probatório na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

¹⁰⁸ Avaliação Especial de Desempenho do Servidor MANUAL, 2016 (SEGPLAN).

¹⁰⁹ Cartilha Informativa Estágio Probatório, 2017 (SEGPLAN).

¹¹⁰ Por exemplo: O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações orienta suas avaliações através da Portaria n. 4.372, de 14 de janeiro de 2021. No mesmo sentido, o Instituto Federal do Paraná faz suas avaliações baseadas na Resolução n. 15/2011. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.372-de-14-de-janeiro-de-2021-300160011> / <https://reitoria.ifpr.edu.br/resolucao-152011/>

¹¹¹ Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Plp/plp248.htm

De toda forma, considerando que a União e o Estado de Goiás estão ofertando a seus servidores vários cursos de aperfeiçoamento, por meio das Escolas de Governo¹¹², verifica-se que os entes federativos têm dispensado atenção em prol da eficiência do servidor público, buscando dar cumprimento aos mandamentos constitucionais.

A EC 19/98 acrescentou o princípio da eficiência ao artigo 37 da CF/1988 com a finalidade de melhorar o desempenho dos servidores em suas diversas atribuições e responsabilidades, contudo tal princípio já estava implícito no Decreto-Lei n. 200/67¹¹³ ao tratar do controle de resultados da Administração Pública e regular à época a demissão¹¹⁴ do servidor público estável por ineficiência, conforme disposto no artigo 100¹¹⁵, demonstrando que há tempos existe a preocupação quanto à melhoria da performance dos agentes e da prestação dos serviços públicos (NOHARA, 2012).

Reforma Administrativa procurou: da perspectiva do agente público, estabelecer procedimento de avaliação periódica de desempenho, previsto em lei complementar, com mais uma hipótese de perda do cargo estável: criar um sistema de 'escolas de governo', para União, os Estados e o Distrito Federal, [...] voltado para a formação e o aperfeiçoamento de serviços públicos, e, do ponto de vista da organização/estruturação da Administração Pública (NOHARA, 2012, p. 199).

Nessa inteligência, Alexandre Mazza (2020) destaca o disposto no artigo 116 da Lei 8.112/1990 a qual elenca uma série de deveres ao servidor como instrumento colaborativo para o desempenho dos agentes e, por consequência, na aplicação do princípio da eficiência.

Assevera-se que a avaliação de desempenho se perfaz em controle interno da Administração Pública, nos moldes do caput do artigo 74¹¹⁶ da Constituição Federal de

¹¹² Escola de Governo (União) Curso de aperfeiçoamento em várias áreas de atuação, destinados a todos os servidores a nível federal, estadual e municipal e, também, ao cidadão em geral.

Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/> Acesso em: 08 jul, 2021.

Escola de Governo (Goiás): Curso de aperfeiçoamento do servidor público, como cursos on-line e presencial, uma inovação para alcançar a eficiência.

Disponível em: <https://www.escoladegoverno.go.gov.br/> Acesso em: 08 jul, 2021.

¹¹³ Reforma Administrativa de 1967.

¹¹⁴ Expressão usada na época, hoje se usa a exoneração no caso de ineficiência, quando o servidor não comete falta grave. Caso ocorra falta grave, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar e, se restar comprovada a infração disciplinar, o servidor será demitido.

¹¹⁵ Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desídia no cumprimento de seus deveres (DECRETO-LEI N. 200/67).

¹¹⁶ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/1988).

1988. Nesse contexto, Carvalho Filho (2020) afirma que o controle interno¹¹⁷ é mecanismo da própria Administração Pública visando fiscalizar e revisar seus próprios atos, abarcando as três esferas de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) fundamentado no princípio da autotutela¹¹⁸. Sobre a avaliação especial de desempenho é importante trazer à lume julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA REPROVADA EM AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO VIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS. I. Nos termos do art. 41, da Constituição da República, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, a qual está condicionada a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do § 4º da referida norma. II. A dispensa de servidor público concursado, ainda que em estágio probatório, somente pode se dar pela Administração Pública por processo administrativo disciplinar em que seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa e o princípio da motivação. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (TJ-GO - APL: 03669398520158090049, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/09/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2018) (TJ-GO, 2018).

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Trata-se de apelação interposta por servidora em razão de sua exoneração por ter sido reprovada no estágio probatório, porém constatou-se que não foram obedecidos os termos das súmulas 20¹¹⁹ e 21¹²⁰ do Supremo Tribunal Federal, assim como da súmula 343¹²¹ do Superior Tribunal de Justiça que garantem ao servidor ampla defesa e a presença de seu advogado, em sintonia com o disposto no inciso III¹²², do § 1º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988. A servidora em questão teve a sentença reformada a seu favor devido à violação dos preceitos legais.

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando quanto ao princípio da eficiência e a avaliação periódica de desempenho do servidor público, nesse sentido, vislumbra-se ementa inerente à ADI 5437, julgada no mês de novembro de 2020:

¹¹⁷ Controle Interno: “É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito de sua própria estrutura” (MARINELA, 2018, p. 1131).

¹¹⁸ Controle de seus próprios atos.

¹¹⁹ Súmula 20 do STF: “É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”.

¹²⁰ Súmula 21 do STF: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”.

¹²¹ Súmula 343 do STF: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

¹²² Art. 41 [...] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [...] II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (LEI N. 8.112/1990).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INC. V DO ART. 17, INC. V DO ART. 27 E AL. D DO INC. IV DO ART. 135 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.270 DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO). PERDA DO CARGO PÚBLICO POR INEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INC. III DO § 1º DO ART. 41 E ART. 247, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A estabilidade no serviço público é instrumento posto no sistema como instrumento garantidor do exercício do cargo público de forma impessoal, técnica, moral e eficiente. 2. Pela interpretação sistemática do parágrafo único do art. 247 e do inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República, a lei complementar pela qual se regulamenta o procedimento da avaliação periódica de desempenho, é aplicável aos ocupantes do cargo de procuradores do Estado e do Distrito Federal que exercem atividade típica de Estado. 3. Nas normas impugnadas estaduais não se disciplina procedimento autônomo de avaliação periódica de desempenho prevista no inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República a contrariar a repartição de competências constitucionais. 4. É constitucional a norma legal pela qual se impõe demissão por ineficiência no serviço público, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa. Hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 41 da Constituição da República que não equivale à perda de cargo público por avaliação de desempenho a que se refere o inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 5437, Relator(a): Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, Processo Eletrônico DJe-285, Divulg. 02-12-2020, Public. 03-12-2020) (STF, 2020).

Consoante relatado no julgado supramencionado, em que pese não existir Lei Complementar que trata da avaliação periódica de desempenho do servidor na esfera federal, há previsão legal na esfera estadual, isto é, a Lei Complementar n. 1.270/2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo) que aborda a avaliação periódica de desempenho.

Assim, foi declarada a constitucionalidade do dispositivo em questão, resultando na confirmação da perda do cargo do procurador por ineficiência, ou seja, após a avaliação de desempenho do servidor em regular processo administrativo.

Por fim, evidencia-se a pretensão estatal de dar efetividade ao princípio da eficiência por meio das Escolas de Governo que buscam o aperfeiçoamento dos servidores públicos, atuando como ferramenta de qualificação como, por exemplo, as Escolas de Governo Estadual¹²³ e Federal¹²⁴, o que poderá impactar consequentemente nas avaliações de desempenho dos agentes.

¹²³ <https://www.escoladegoverno.go.gov.br/> (diversos cursos de aperfeiçoamento em várias áreas de atuação, destinados a servidores do Governo de Goiás).

¹²⁴ <https://www.escolavirtual.gov.br/> (diversos cursos de aperfeiçoamento em várias áreas de atuação, destinados a todos os servidores e, também, ao cidadão).

Entretanto, da mesma forma que o Estado deve implementar medidas de qualificação para os servidores, regulamentar a avaliação periódica de desempenho e, de fato, realizar as avaliações especial e periódica, prestigiando a eficiência da Administração Pública, também necessita garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ante a possibilidade de perda do cargo pelo agente público.

CONCLUSÃO

A Administração Pública enquanto estrutura administrativa do Estado é formada por órgãos públicos, nos quais se desenvolve a atividade administrativa sob diversos desdobramentos por meio de seus servidores. Estes exercem o *'múnus público'* em sintonia com os princípios de ordem constitucional e, também, infraconstitucionais, aplicáveis nesse âmbito, dentre os quais o princípio da eficiência.

O princípio em tela, norteador de todas as atividades desenvolvidas na esfera administrativa, realiza-se por meio da celeridade, economia, produtividade e presteza da atuação estatal em favor dos administrados, sendo que a avaliação de desempenho do servidor público é uma das ferramentas dispostas pela ordem jurídica brasileira para dar efetividade aos mandamentos emanados dessa diretriz.

À vista disso, observou-se quanto à avaliação especial de desempenho, a níveis federal e estadual, a existências de atos normativos disciplinadores do estágio probatório e, no Estado de Goiás, consoante informação da secretaria competente, a aludida avaliação passou a ser ultimada a partir do ciclo de outubro de 2017 a março de 2018 e, ainda, não foi identificada reprovação de nenhum servidor.

Quanto à avaliação periódica de desempenho, a qual deveria ocorrer após o servidor se tornar estável, na seara federal resta aguardando regulamentação, existindo em tramitação projeto de lei complementar do ano de 1998, quadro que se assemelha à esfera estadual em que nenhum ato normativo disciplinador foi detectado.

Diante do exposto, concluiu-se por meio da pesquisa que os entes federativos oferecem meios para a qualificação de seus servidores, como foi constatado pelas Escolas de Governo, inclusive dita oportunidade em algumas situações é estendida aos cidadãos interessados, prestigiando o acesso à informação, entretanto, pertinente à avaliação de desempenho, seja especial ou periódica, verificou-se a necessidade de serem manejadas ininterruptamente e, no caso da segunda modalidade, editar a legislação para regulamentá-la.

Os poderes estatais, independente da órbita governamental, precisam se comprometer, cada um dentro da sua esfera de competência, para a qualificação e avaliação rotineira de seus agentes, resguardando o devido processo legal, bem como os servidores, mediante a conscientização de seus deveres e responsabilidades, dando, de fato, concretude aos objetivos que marcam o princípio da eficiência, eis que não se pode falar em efetividade dentro do cenário atual, o que resultará na melhoria dos serviços prestados e atendimento do interesse público.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo.; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 25.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Atlas, 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. *Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32.ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESCOLA DE GOVERNO. *Recorde de capacitações em dois anos e meio*. Disponível em: <https://www.escoladegoverno.go.gov.br/>. Acesso em: 07. jul. 2021.

GEN JURÍDICO. *Regime jurídico administrativo: equilíbrio entre o coletivo e o individual*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/27/regime-juridico-administrativo/#:~:text=Regime%20jur%C3%ADico%20administrativo%20%C3%A9%20conceito,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20das%20liberdades%20individuais>. Acesso em: 23 mai. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - Secretaria de Estado da Casa Civil. *CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS*. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152. Acesso em: 07. jul. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - Secretaria de Estado da Casa Civil. *DECRETO Nº 8.940, DE 17 DE ABRIL DE 2017.* Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/69683/decreto-8940. Acesso em: 07. jul. 2021.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Atlas, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 25.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Administração pública*. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/42-administracao-publica/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NOSSO DIREITO. *STF declara constitucional avaliação de desempenho de procuradores do Estado de SP*. Disponível em: <https://www.nossodireito.com.br/2020/11/27/stf-declara-constitucional-avaliacao-de-desempenho-de-procuradores-do-estado-de-sp/>. Acesso em: 07. jul. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PLANALTO. *Projeto de Lei Complementar*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Plp/plp248.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

ROSSI, Lícínia. *Manual de Direito Administrativo*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. *Estágio probatório*. Disponível em: [https://www.administracao.go.gov.br/component/content/article/423-servidor/21043-est%C3%A1gio-probat%C3%B3rio.html?highlight=WyJhdmFsaWFcdTAwZTdcdTAwZTNvIiwZG8iLCJzZXJ2aWRvciIsInNlcncZpZG9yYjYsImF2YWxpYVx1MDBIN1x1MDBIM28gZG8iLCJhdmFsaWFcdTAwZTdcdTAwZTNvIiwZG8gc2VydmVkb3IiXQ==&Itemid=101](https://www.administracao.go.gov.br/component/content/article/423-servidor/21043-est%C3%A1gio-probat%C3%B3rio.html?highlight=WyJhdmFsaWFcdTAwZTdcdTAwZTNvIiwZG8iLCJzZXJ2aWRvciIsInNlcncZpZG9yYjYsImF2YWxpYVx1MDBIN1x1MDBIM28gZG8iLCJhdmFsaWFcdTAwZTdcdTAwZTNvIGRvIHhNlcncZpZG9yIiwZG8gc2VydmVkb3IiXQ==&Itemid=101). Acesso em: 07. jul. 2021.

STF. (23 de Novembro de 2020). *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5437. Relatora: Ministra Cármen Lúcia*. Acesso: 07 jul. 2021. Disponível em STF: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437498/false>. Acesso: 07. jul. 2021.

TJ-GO. (19 de Setembro de 2018). *APELAÇÃO: 03669398520158090049. Relator: Jeova Sardinha de Moraes. DJ: 19/09/2018. Disponível em JusBrasil: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934381360/apelacao-apl-3669398520158090049/inteiro-teor-934381361>. Acesso: 10 jul. 2021.*

Enviado em: 19/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.

RECIFAQUI

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis